



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
ASSESSORIA JURÍDICA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 1/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de recolhimento de resíduos sólidos na área urbana e rural do Município de Ipumirim SC, de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes dos anexos integrantes do edital.

Ao setor de compras:

A empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., apresentou impugnação ao edital, aduzindo que identificou exigências que não estão em consonância com as regras aplicáveis às licitações, notadamente, que existem cláusulas do edital que infringem o caráter competitivo do certame.

De acordo com a impugnante, a aglutinação da coleta dos resíduos sólidos urbanos com os resíduos de serviços de saúde, prejudica as empresas interessadas, pois existem empresas que prestam somente coleta de resíduos sólidos urbanos e outras prestam serviços de resíduos de saúde, e um número reduzido de empresas prestam ambos os serviços, circunstância que restringe injustificadamente o número de empresas participantes do certame.

Alega ofensa aos dispositivos da Lei n. 8666/93, artigos 15, IV e 23, § 1º, além de também o art. 3º, I, da citada norma.

Para a impugnante nenhuma justificativa aceitável foi apresentada para que o objeto seja aglutinado, ocasionando ofensa ao art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Por isso, requer a separação dos serviços correspondentes a coleta de resíduos sólidos urbanos e de resíduos da saúde, como forma de garantir a competitividade, pena de ofensa ao art. 3º, § 1º, I, 15, IV e 23 § 1º da Lei 8.666/93.

Em outro item alega que se faz necessária a comprovação do licenciamento para os resíduos de serviço de saúde e expressa possibilidade de subcontratação parcial.

Para a impugnante o correto é exigir licenciamento ambiental para coleta e transporte e tratamento por autoclavagem, como também licença ambiental para tratamento por incineração em nome da proponente e disposição final também em nome da proponente ou

da subcontratada, por se tratar de etapa de menor relevância do objeto.

Em relação à possibilidade de subcontratação reitera que a lei de licitações permite, desde que somente parcela do objeto licitado, e que não seja da maior parcela do objeto e de maior relevância técnica, citando o art. 72 da Lei n. 8666/93, que assegura a subcontratação.

A impugnante tece ainda uma série de considerações acerca da possibilidade de subcontratação, destacando que não pode ser superior a 30% do objeto.

Ao final faz sugestão da redação que entende que deve ser acrescentada ao edital, atendendo com isso a sua impugnação, requerendo a suspensão do processo até o julgamento da impugnação.

Assim relatado. Decido.

Inicialmente, é imperioso consignar que consta do preâmbulo do Edital de Concorrência Eletrônica n. 1/2023, que a presente licitação é do tipo menor preço por lote e que será conduzida pela Lei n. 14/133/2021 e Decreto Municipal n. 2.793, de 20 de julho de 2023.

Entretanto, *data vênia*, demonstrando desconhecimento de tais dispositivos, a impugnação foi apresentada tomando como fundamento dispositivos da Lei n. 8.666/93, o que faz com que seus argumentos de certo modo restem prejudicados.

Em relação à aglutinação de resíduos sólidos urbanos com resíduos sólidos da saúde, a impugnante limitou-se a meras alegações de ofensa ao princípio da competitividade uma vez que sequer demonstrou que a exigência a impede de participar do certame, assim como também outras possíveis interessadas.

No caso, entendeu a administração municipal, que a aglutinação dos dois objetos poderá trazer benefício econômico ao município, além de não prejudicar o princípio da competitividade.

De acordo com o edital, cumpre à licitante:

"10.8.5 Apresentar a Licença Ambiental de Operação – LAO, emitida pelo órgão ambiental do local onde será dado o destino final dos resíduos (aterro sanitário, de usina de triagem de lixo, de vala séptica ou incinerador para tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde), objeto da



presente licitação”;

Além disso, consta do Estudo Técnico Preliminar, item III, o seguinte:

“- Apresentar a Licença Ambiental de Operação – LAO, emitida pelo órgão ambiental do local onde será dado o destino final dos resíduos (aterro sanitário, de usina de triagem de lixo, de vala séptica ou incinerador para tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde), objeto da presente licitação”;

E do item V:

“Segundo as normas, o Município deve dar destinação adequada ao lixo. Dentre as possibilidades, é economicamente viável e exequível para a região a incineração ou uso de autoclave para o lixo hospitalar e a reciclagem e o tratamento no aterro para os demais materiais coletados”.

Consta ainda do item VIII, as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, vejamos:

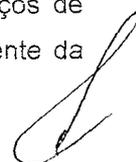
“A empresa vencedora efetuará todos os serviços descritos no Termo de Referência e a licitação terá dois lotes: um com os itens referentes à coleta de lixo e outro acerca da varrição das ruas. Não será parcelada a contratação em mais lotes, pois todos os itens tratam de coleta de lixo podem ser executados e organizados por uma única empresa. Ademais, um lote grande permite que o valor dos itens individualmente seja reduzido, se comparado à contratação em separado de cada um deles. Diante disso, é cabível a contratação de um único fornecedor para o serviço de coleta de lixo e outro, ou o mesmo, para a varrição, por meio de processo licitatório, para dar cumprimento aos serviços”.

Mais, do item XII, consta:

“A contratação tem como objetivo primário evitar impactos ambientais. Isso porque o lixo é considerado um dos maiores problemas ambientais da sociedade. A população e o consumo crescem e, junto com eles, a quantidade de resíduos produzidos. Se o lixo não for descartado de maneira correta pode resultar em contaminação da água, do solo e até mesmo do ar.

Para que esses impactos não venham a causar problemas à saúde da população, se faz necessário por parte da CONTRATADA que:

1. Os resíduos residenciais, comerciais e recicláveis, passem por processos de industrialização em usina de triagem e os rejeitos destinados ao aterro sanitário, de propriedade da empresa, com técnicas, equipamentos e instalações adequadas para este fim.
2. A empresa possua licença ambiental de operação do aterro sanitário, da usina de triagem de lixo, da vala séptica ou incinerador ou autoclave para tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde (lixo hospitalar). Bem como o tratamento necessário dos rejeitos “chorume”, proveniente da compostagem do aterro sanitário.



3. Para a operacionalização do objeto do presente contrato, sejam observadas as normas inerentes emanadas e aplicáveis ao objeto, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA”.

Do Termo de Referência, Anexo II, consta do item I, objeto e natureza:

“2. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde sob responsabilidade da Prefeitura Municipal ou contratados, com utilização de veículo diferenciado, exclusivo para esta finalidade, com destinação final em local possuidor de todas as licenças ambientais necessárias. Aproximadamente 80 kg/mês”.

Do item VI, requisitos da contratação do Termo de Referência, item 2, consta:

“2. A empresa deverá possuir licença ambiental de operação do aterro sanitário, da usina de triagem de lixo, da vala séptica ou incinerador ou autoclave para tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde (lixo hospitalar). Bem como o tratamento necessário dos rejeitos “chorume”, proveniente da com postagem do aterro sanitário”.

Portanto, contrariamente do que foi alegado na impugnação, consta do Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência às razões para justificar a forma de contratação adotada pelo município de Ipumirim, afastando, deste modo, a impugnação relacionada a este item.

Por sua vez, à possibilidade de subcontratação de parte não superior a 30% do objeto, especialmente da destinação final dos resíduos sólidos da saúde, melhor sorte não socorre a impugnante eis que inexistem elementos suficientes a demonstrar que a forma como foi contemplado no edital de algum modo venha a prejudicar as empresas interessadas em participar do certame.

Consta do anexo III, minuta do contrato, na cláusula terceira, item 3.3, que:

“CLÁUSULA TERCEIRA - REGIME DE EXECUÇÃO (OU FORMA DE FORNECIMENTO)

[...]

3.3. A empresa contratada não poderá transferir a outrem o fornecimento do objeto contratado.”

Afastada assim também a possibilidade de subcontratação do objeto, conforme pretendido pela impugnante.

A administração municipal observou os comandos da Lei n. 14.133 e o Decreto 2.793/2023.



objetivando com isso inserir no edital e seus anexos os requisitos necessários visando melhor atender o objeto, prestigiando o princípio da competitividade e, igualmente almejando obter uma proposta vantajosa para o Município.

À Luz do acima exposto, opinamos pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa **Servioeste Soluções Ambientais Ltda.**, prosseguindo-se o certame em suas ulteriores etapas.

Tocante ao pedido constante do item IV, alínea "e", a interessada poderá obter cópias do processo administrativo por meio da página do município eis que se trata de procedimento eletrônico, ou, na sua impossibilidade, deverá dirigir-se ao setor de compras quando então será permitida a retirada dos autos para extração de cópias.

Ao Pregoeiro para cumprimento do item 11.3, do edital.

Ipumirim-SC, 08 de agosto de 2023.

NEUDI LUIZ RIZZO
OBA/SC 12286